

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/052-PG**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO ALOJAMENTO NA UNIDADE OPERACIONAL SESC PARAGOMINAS.**

**Recorrente:** LUIS MANOEL SARAIVA NETO – MINERVA ENGENHARIA EPP

A empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO – MINERVA ENGENHARIA EPP, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

**Do Pedido da Empresa:**

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, alegando o seguintes:

**Dos argumentos da empresa:**

*[...] "1. Quanto à composição de BDI: Alega que a composição de BDI que a empresa Cortês Engenharia apresentou está fora do quadrante máximo estipulado pelo Acórdão 2622/2013 – TCU, onde estipula o máximo de 25%, e informa que o descumprimento do item 6.10;*

*2. Quanto ao prazo de execução: Alega que a proposta da recorrida apresenta prazo máximo de execução de 60 dias corridos, enquanto que no cronograma apresentado apresenta prazo de 90 dias;*

*3. Quanto à Composição de Preços Unitários: Alega que a recorrida deixou de apresentar as composições auxiliares, em desconformidade com o item 6.17 do Edital. Ressalta que a proposta é omissa de informações primordiais para a fiel análise da proposta;*

*4. Quanto à exequibilidade: Afirma que diversos insumos apresentados estão com valor evidentemente abaixo do mercado, e exemplifica com o custo da areia, cimento, rejunte colorido e chapa de gesso.*

*Após fundamentação jurídica, solicita que seja reconhecida a razão recursal, que seja considerada procedente e que a empresa recorrida seja desclassificada." [...]*

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de recurso teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

#### 1) DA COMPOSIÇÃO DE BDI

Primeiramente, vejamos o que o item 6.6 do Edital enuncia:

6.6. Recomenda-se que o percentual de BDI aplicado ao orçamento geral esteja dentro dos parâmetros recomendados pelo Acórdão nº 2.622/2013 – TCU Plenário, o qual será utilizado como parâmetro para análise pela Comissão de Licitação.

Evidenciamos que não se trata de uma exigência, mas uma recomendação, e que caberá análise no caso concreto. A intenção do acórdão, salvo melhor entendimento, é impedir a ocorrência de excessos injustificados. Neste caso é necessário analisar os elementos da composição de BDI.

Da composição de BDI apresentada, temos que a Administração Central, Riscos, Despesas Financeiras e Lucro possuem valores percentuais similares aos valores médios do acórdão, e o Seguro + Garantia situa-se no 3º quartil do acórdão. Dessa forma, verifica-se que os valores que divergem do acórdão é justamente a tributação específica da empresa, que, conforme indicado nos documentos de proposta, a empresa utiliza a desoneração de tributos trabalhistas e que precisa contabilizar o imposto CPRB na composição de BDI. Portanto, observamos que o percentual de BDI da licitante é devidamente justificado.

#### 2) DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Identificamos que, conforme exposto nas Contrarrazões da recorrida, o Edital e anexos possuem divergência de informações disponibilizadas. No item 1.5 do Edital é mencionado que o prazo de execução dos serviços é 60 (sessenta) dias, enquanto que o Cronograma do Anexo I(e) possui a informação referencial de obra dimensionada para 90 (noventa) dias. Portanto, não se pode prejudicar quaisquer licitantes pela divergência de informações.

#### 3) DAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES

Verificamos que não é expressamente solicitado no item 6.3 do Edital as composições auxiliares, bem como no próprio orçamento referencial não constam tais composições, o que tornaria tal exigência incoerente. No entendimento desta área técnica, a ausência dessas composições auxiliares não prejudica a compreensão da proposta da empresa nesse momento.

#### 4) DA EXEQUIBILIDADE

Após análise do Edital deste processo, não identificamos item para verificação objetiva de exequibilidade. Em licitações do tipo menor preço exequível realizadas nesta instituição, é utilizado método de análise por preço global. Vejamos o critério da licitação 22/0010-CC:

11.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. Média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% do valor de referência; ou
- b. Valor de referência R\$1.337.734,15 (Um Milhão, Trezentos e Trinta e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Quinze Centavos).

Dessa forma, por analogia, analisemos esta licitação, considerando o mesmo critério:

Empresa (CNPJ) Valor

Empresa (CNPJ)	Valor
19.661.427/0001-69	R\$ 174.150,00
63.856.207/0001-82	R\$ 176.850,00
29.188.615/0001-75	R\$ 191.120,03
22.061.952/0001-58	R\$ 179.800,00
24.906.430/0001-35	R\$ 192.100,00
<b>Média dos valores (a)</b>	<b>R\$ 182.804,00</b>
<b>Valor de referência (b)</b>	<b>R\$ 226.256,27</b>
<b>70% do menor dos valores</b>	<b>R\$ 127.962,80</b>

Ou seja, utilizando esse método de cálculo de exequibilidade, verificamos que a proposta de menor valor possui valor consideravelmente superior à 70% da média das demais propostas, estando adequada.

Analisando os insumos citados pela recorrente com relação aos insumos do orçamento referencial, temos que:

Insumo	Item da planilha	Und	Preço Orçamento Referencial	Preço Recorrida	Desconto
Areia	2.1	m³	R\$ 65,38	R\$ 51,82	20,74%
Cimento	2.1	sc	R\$ 44,50	R\$ 35,27	20,74%
Rejunte flexível	2.2	kg	R\$ 3,50	R\$ 2,77	20,85%
Chapa St 1200x1800x12,5mm	6.1	pç	R\$ 38,15	R\$ 30,24	20,73%

Portanto, não foi possível observar desconto excessivo em nenhum dos itens apontados com relação aos preços de referência.

Considerando o exame pela área técnica, decorreu-se diligência conforme o item 6.24 do Edital junto ao licitante CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME onde foi solicitado ajuste na proposta, para o prazo de execução conforme estabelecido pelo Anexo I (e) - Cronograma, ou seja, 90 (noventa) dias, o qual foi atendido e atingindo o objetivo da diligência e assim, tornando a proposta alinhada com a determinações editalícias do certame.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO – MINERVA ENGENHARIA EPP pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 27/07/2022, o qual julga a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME classificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 25 de agosto de 2022.

**Comissão Permanente de Licitação**